



## MUNICÍPIO DE MONTENEGRO

### CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Lei Municipal nº 2.178, de 02 de julho de 1980  
Lei Municipal nº 3.684, de 04 de dezembro de 2001

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO

MONTENEGRO

SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO  
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

PARECER CME nº 004/2019  
Processo nº 2269/2019

***Indefere o pedido para renovação do credenciamento e da autorização de funcionamento da escola Jeito de Mãe Escolinha Infantil, Montenegro – RS, para a oferta da Educação Infantil – 0 a 3 anos.***

***Determina a suspensão das atividades na escola Jeito de Mãe Escolinha Infantil.***

#### Relatório

A Fábio Alexander Nabinger – ME encaminhou à apreciação deste Conselho Processo administrativo nº 2269/2019, protocolado em 21 de março de 2019, contendo pedido de renovação do credenciamento da escola Jeito de Mãe Escolinha Infantil para a oferta da Educação Infantil – 0 a 3 anos, e da autorização para o funcionamento desta oferta na referida escola.

2 – O processo foi instruído em conformidade com a legislação vigente, em especial a Resolução CME nº 011/2009, que “*Estabelece normas para a oferta da Educação Infantil no Sistema Municipal de*

*“Doe órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas”  
Montenegro Cidade das Artes Capital do Tanino e da Citricultura.*



## MUNICÍPIO DE MONTENEGRO

### CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Lei Municipal nº 2.178, de 02 de julho de 1980  
Lei Municipal nº 3.684, de 04 de dezembro de 2001

*Ensino de Montenegro.*” e a Resolução CME nº 12/2009, que “*Estabelece normas para a instrução de processo contendo pedido de credenciamento, autorização de funcionamento e atos correlatos para a Educação Básica no Sistema Municipal de Ensino de Montenegro.*”, e contém as seguintes peças:

2.1- encaminhamento do responsável pela empresa Fábio Alexander Nabinger – ME (CNPJ nº 26.191.722/0001-64) solicitando a renovação do credenciamento da escola Jeito de Mãe Escolinha Infantil para a oferta da Educação Infantil – 0 a 3 anos, e da autorização para o funcionamento desta oferta junto a essa escola;

2.2- comprovante da locação do imóvel (Contrato de locação);

2.3- identificação da mantenedora e da escola, conforme anexo IV da Resolução CME nº 12/2009;

2.4- informações sobre condições e recursos físicos e materiais disponíveis, conforme anexo V da Resolução CME nº 12/2009;

2.5- cópia da ficha de cadastro devidamente preenchida (anexos I e II da Resolução CME nº 12/2009);

2.6- cópias das declarações de regularidade fiscal;

2.7- cópia do croqui do prédio, devidamente identificado;

2.9- cópia do Alvará de Prevenção e Proteção Contra Incêndio – APPCI nº 11754, com **validade até 28/09/2019**, e cópia do Alvará de Saúde nº 0487/2018, com **validade até 19/11/2019**;

2.10- cópia dos atos legais da escola (Alvará de Localização – Inscrição Municipal da Atividade nº 21133; Parecer CME nº 002/2017, com **validade até 21/03/2019**).

3- No decorrer da tramitação, foram anexados ao Processo os seguintes documentos:

3.1- fotos dos ambientes internos e externos da escola;

3.2- relação dos recursos humanos com nome, função exercida e titulação, bem como comprovação dessa titulação;

3.3- previsão de matrícula com demonstrativo da organização dos grupos;

3.4- documentos legais da escola – Regimento Escolar, Proposta Pedagógica e Planos de Estudos;

3.5- cópia do Contrato de Trabalho dos recursos humanos.

4- Na visita “*in loco*”, realizada em 16/05/2019 por membros deste Conselho à Jeito de Mãe Escolinha Infantil, foi verificado que:

4.1- possui sala de amamentação muito bem equipada;

4.2- atende somente 6 (seis) crianças de Berçário I;

4.3- a proprietária diz ser a Pedagoga responsável, juntamente com uma auxiliar;

4.4- possui uma funcionária para efetuar a limpeza e fazer as refeições, a qual trabalha algumas horas por dia;

4.5- na parte dos fundos, muitos materiais de limpeza estocados;

4.6- Alvarás de Saúde e PPCI em vigência;

*“Doe órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas”  
Montenegro Cidade das Artes Capital do Tanino e da Citricultura.*



## MUNICÍPIO DE MONTENEGRO

### CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Lei Municipal nº 2.178, de 02 de julho de 1980  
Lei Municipal nº 3.684, de 04 de dezembro de 2001

4.7- não há pracinha, apenas uma “casinha” de madeira, a qual necessita de reforma e estava abrigando um cachorro;

4.8- não possui brinquedos (na área coberta e na área externa);

4.9- no momento da visita não havia nenhum funcionário na escola, apenas os proprietários, inclusive, com sua filha de 3 anos de idade.

5- Ainda durante a tramitação do Processo, novas situações surgiram e novos documentos chegaram a este Conselho, conforme segue:

5.1- Of. nº 186/2019, de 30 de maio de 2019, encaminhado pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura, através da Coordenadora de Educação Infantil e Fiscal do Contrato através do qual o Poder Público Municipal compra vagas na Jeito de Mãe Escolinha Infantil, e da Coordenadora da Central de Vagas. Este Ofício refere algumas situações presenciadas em visita realizada à escola, no dia 24 de maio do corrente, e que trouxeram preocupação às emitentes. Foram constatadas as seguintes situações:

- falta de profissionais (professores, auxiliares, cozinheira, pedagogo, auxiliar de serviços gerais);
- obras sendo realizadas no banheiro;
- infiltrações e goteiras nas salas de aula, deixando o ambiente insalubre;
- crianças dormindo em local inadequado, sozinhos, sem acompanhamento de nenhum profissional;
- falta de organização interna, de documentação, de horários que componham a rotina.

Além disso, o documento menciona e traz atas de reuniões com pais de alunos que procuraram a Secretaria de Educação para formalizar algumas reclamações referentes ao atendimento na instituição escolar.

5.2- Em 10 de julho de 2019, a empresa Fábio Alexander Nabinger-ME foi notificada por este Conselho Municipal de Educação, tendo em vista a não apresentação, em sua integralidade, da documentação necessária à continuidade de tramitação do Processo nº 2269/2019 para renovação do credenciamento e da autorização de funcionamento da Jeito de Mãe Escolinha Infantil, bem como o não cumprimento das determinações constantes no Parecer CME nº 002/2017. Nesta Notificação estabeleceu-se o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação da documentação necessária, tendo o processo retornado em 05 de agosto de 2019.

5.3- Nova visita “*in loco*” foi realizada por este Colegiado à escola em questão no dia 10 de setembro do ano corrente, constatando-se que algumas das fotos encaminhadas pela mantenedora não condizem com a realidade apresentada. Foram evidenciadas, novamente, situações irregulares, como a presença do cachorro na escola, inclusive com bebedouro e comedouro localizados no “refeitório”; porta interna com problema; reformas ocorrendo durante período letivo: refeitório,

*“Doe órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas”  
Montenegro Cidade das Artes Capital do Tanino e da Citricultura.*



## MUNICÍPIO DE MONTENEGRO

### CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Lei Municipal nº 2.178, de 02 de julho de 1980  
Lei Municipal nº 3.684, de 04 de dezembro de 2001

área externa, banheiro; bem como a presença da filha do casal na mesma sala que os demais alunos, de 0 a 1 ano de idade.

5.4- Foi agendada reunião com os proprietários para relato das situações irregulares, bem como para esclarecimento de dúvidas, na qual fora solicitado por esse um prazo de 30 (trinta) dias para a conclusão das reformas.

5.5- Novo Ofício da Secretaria Municipal de Educação e Cultura foi recebido em 06 de novembro de 2019, comunicando ter recebido denúncias de maus tratos aos infantes que frequentavam a escola Jeito de Mãe Escolinha Infantil e informando a realocação dos alunos em outras escolas pertencentes ao Sistema Municipal de Ensino. Junto a esse Ofício foram anexadas cópias de quatro Boletins de Ocorrência sob os números 6671/2019/153316, 6738/2019/153316, 6739/2019/153316 e 6741/2019/153316, bem como da Ata nº 21/2019, relatando os fatos.

#### Base legal

6.1- Inicialmente, cumpre-nos referir a legislação vigente, em especial a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, no que segue:

*Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:*

*[...]*

*III - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;*

*IV - autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino; [...]*

*Art. 18. Os sistemas municipais de ensino compreendem:*

*[...]*

*II - as instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada; [...]*

6.2- O Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei nº 8.069/1990, refere, em seus artigos 5º e 53, II:

***Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.***

*Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes:*

*I – [...]*

*II - direito de ser respeitado por seus educadores; [...]* (grifos nossos)

***“Doe órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas”***  
***Montenegro Cidade das Artes Capital do Tanino e da Citricultura.***



## MUNICÍPIO DE MONTENEGRO

### CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Lei Municipal nº 2.178, de 02 de julho de 1980  
Lei Municipal nº 3.684, de 04 de dezembro de 2001

6.3- Já a Lei nº 13.431/2017, traz em seus artigos 2º e 4º que:

**Art. 2º A criança e o adolescente gozam dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhes asseguradas a proteção integral e as oportunidades e facilidades para viver sem violência e preservar sua saúde física e mental e seu desenvolvimento moral, intelectual e social, e gozam de direitos específicos à sua condição de vítima ou testemunha.**

**Parágrafo único.** A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios desenvolverão políticas integradas e coordenadas que visem a garantir os direitos humanos da criança e do adolescente no âmbito das relações domésticas, familiares e sociais, para **resguardá-los de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, abuso, crueldade e opressão.**

**Art. 4º Para os efeitos desta Lei, sem prejuízo da tipificação das condutas criminosas, são formas de violência:**

**I - violência física, entendida como a ação infligida à criança ou ao adolescente que ofenda sua integridade ou saúde corporal ou que lhe cause sofrimento físico;**

**II - violência psicológica:**

**a) qualquer conduta de discriminação, depreciação ou desrespeito em relação à criança ou ao adolescente mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, agressão verbal e xingamento, ridicularização, indiferença, exploração ou intimidação sistemática (bullying) que possa comprometer seu desenvolvimento psíquico ou emocional; [...]**

**IV - violência institucional, entendida como a praticada por instituição pública ou conveniada, inclusive quando gerar revitimização. (grifos nossos)**

6.4- Normativa igualmente importante no caso em questão é a Resolução CME nº 12/2009, que “Estabelece normas para a instrução de processo contendo pedido de credenciamento, autorização de funcionamento e atos correlatos para a Educação Básica no Sistema Municipal de Ensino de Montenegro”, da qual destacamos:

**Artigo 11 – Para manter-se integrado no Sistema Municipal de Ensino e continuar a desenvolver validamente suas atividades, a instituição de ensino dará início à tramitação de seu pedido de credenciamento de modo que o respectivo processo de entrada no Conselho Municipal de Educação, no mínimo, 90 (noventa) dias antes da data limite para o término da vigência do ato atual, ou em toda e qualquer situação de alteração da infra-estrutura física já comprovada no credenciamento.**

**Parágrafo Único – Os meses de janeiro e fevereiro não serão computados para o cumprimento do prazo estabelecido no caput desse artigo.**

**Artigo 19 – O processo solicitando a renovação da autorização de funcionamento para determinada oferta da Educação Básica será instruído nos termos do artigo 18 da presente Resolução.**

**“Doe órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas”  
Montenegro Cidade das Artes Capital do Tanino e da Citricultura.**



## MUNICÍPIO DE MONTENEGRO

### CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Lei Municipal nº 2.178, de 02 de julho de 1980  
Lei Municipal nº 3.684, de 04 de dezembro de 2001

**§ 1º – O processo de que trata o caput desse artigo deverá dar entrada no Conselho Municipal de Educação, no mínimo, 90 (noventa) dias antes da data limite para o término da vigência do ato atual, não sendo computados os meses de janeiro e fevereiro.** (grifos nossos)

6.5- A Resolução CME nº 11/2009, que “Estabelece normas para a oferta da Educação Infantil no Sistema Municipal de Ensino de Montenegro”, dispõe, em seus artigos 19, 20 e 22, as condições mínimas exigidas em termos de infraestrutura para o atendimento da Educação Infantil:

**Artigo 19 – O imóvel destinado à instituição educacional para a oferta da Educação Infantil estará adequado a essa finalidade e atenderá às normas e especificações técnicas definidas no Código de Edificações e Obras do Município.**

**Artigo 20 – Na construção, adaptação, locação, reforma ou ampliação de edificações destinadas ao atendimento da Educação Infantil, pública e/ou privada, deverão ser garantidas as condições de localização, acessibilidade, segurança, salubridade, saneamento, higiene e conservação, conforme legislação vigente, dispondo, no mínimo, de:**

I- sala para atividades administrativo-pedagógicas;

II- salas destinadas a atividades para cada agrupamento, com área mínima de 1,20m<sup>2</sup> por criança, com iluminação e ventilação direta, em boas condições de habitabilidade, mobiliadas e equipadas de acordo com o número de crianças;

III- refeitório, instalações e equipamentos necessários para o preparo de alimentos de acordo com as normas técnicas;

IV- sanitários próprios para as crianças, em número suficiente. As portas não devem conter chaves e trincos.

V- sanitários exclusivos para os adultos que atuam junto às crianças;

VI- local para atividades ao ar livre com praça de brinquedos e espaço para jogos e outras atividades curriculares;

VII- local para repouso com berços e/ou colchonetes revestidos de material liso e impermeável, quando a instituição adotar regime de tempo integral;

VIII- acessibilidade às crianças com necessidades educativas especiais.

**Parágrafo Único – As dependências destinadas ao atendimento da Educação Infantil não podem ser de uso comum, em domicílio particular ou estabelecimento comercial.**

**Artigo 22 – As instituições de ensino que atendem crianças na faixa de idade de zero a dois anos devem possuir:**

I- berçário com berços individuais com espaço mínimo de 50 cm entre os berços e entre berços e parede;

II- local para a higienização das crianças com balcão para troca de roupa e pia com torneira, com dispositivo de água potável quente e fria;

III- lavanderia ou área de serviço com tanque, pavimentada. (grifos nossos)

6.5.1- O art. 30 menciona a competência da Secretaria Municipal de Educação e Cultura em relação a todas as escolas de Educação Infantil credenciadas ao Sistema Municipal de Ensino:

*“Doe órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas”  
Montenegro Cidade das Artes Capital do Tanino e da Citricultura.*



## MUNICÍPIO DE MONTENEGRO

### CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Lei Municipal nº 2.178, de 02 de julho de 1980  
Lei Municipal nº 3.684, de 04 de dezembro de 2001

**Artigo 30 – Caberá à Secretaria Municipal de Educação e Cultura realizar o acompanhamento, controle e avaliação das instituições de Educação Infantil credenciadas ao Sistema Municipal de Ensino, observando:**

- I- o cumprimento da Legislação Educacional;**
- II- as condições de matrícula e permanência da criança na instituição;**
- III- o processo de melhoria do trabalho da instituição, considerando a proposta pedagógica;**
- IV- a qualidade dos espaços físicos, instalações e equipamentos e seu estado de conservação;**
- V- a regularidade dos registros de documentos e arquivos;**
- VI- os projetos especiais da instituição;**
- VII- a articulação da instituição com a família e a comunidade;**
- VIII- a qualificação permanente dos recursos humanos. (grifos nossos)**

6.5.2- Já o art. 32 permite a este Colegiado a suspensão dos atos de credenciamento e autorização de funcionamento das instituições de ensino, conforme segue:

**Artigo 32 – O Conselho Municipal de Educação extinguirá os efeitos do ato de autorização de funcionamento para a oferta da Educação Infantil, quando comprovadas irregularidades ou o não cumprimento da Proposta Pedagógica pela instituição, apuradas e processadas no âmbito administrativo, pelo setor competente da Secretaria Municipal de Educação e Cultura. (grifos nossos)**

7- Importante ressaltar, ainda, neste Processo o art. 16, §§ 1º e 2º; art. 20, parágrafo único; arts. 44, 45 e 46, da Resolução CME nº 12/2009:

**Artigo 16 [...]**

**§ 1º – Após a verificação “in loco” das condições da instituição de ensino para oferecimento da oferta por ela proposta e elaborado o relatório pela Comissão Verificadora, o Conselho Municipal de Educação poderá ou não emitir o credenciamento / recredenciamento, notificando a mantenedora da sua decisão.**

**§ 2º – Caso seja negada a solicitação, caberá recurso no prazo de 30 (trinta) dias úteis a contar da data de ciência da mantenedora quanto à decisão do Conselho Municipal de Educação, constante no processo instaurado.**

**Artigo 20 [...]**

**Parágrafo Único – Caso seja negada a solicitação, caberá recurso no prazo de 30 (trinta) dias úteis a contar da data de ciência da mantenedora quanto à decisão do Conselho Municipal de Educação, constante no processo instaurado.**

**Artigo 44 – Constatada a prática de irregularidade, ficará automaticamente suspensa a tramitação de processo de credenciamento e/ou de autorização de funcionamento para a oferta da Educação Básica da instituição de ensino envolvida.**

**“Doe órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas”  
Montenegro Cidade das Artes Capital do Tanino e da Citricultura.**



## MUNICÍPIO DE MONTENEGRO

### CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Lei Municipal nº 2.178, de 02 de julho de 1980  
Lei Municipal nº 3.684, de 04 de dezembro de 2001

*Artigo 45 – Considerar-se-á em **situação irregular** a instituição de ensino **sem credenciamento e/ou autorização de funcionamento** para a oferta de etapa / modalidade da Educação Básica.*

*Artigo 46 – Os casos omissos serão analisados e resolvidos pelo plenário do Conselho Municipal de Educação. (grifos nossos)*

#### Análise da matéria

8- Para tratar a questão, é preciso considerar os seguintes fatos:

8.1- A Jeito de Mãe Escolinha Infantil **encontra-se em situação irregular**, funcionando sem o devido credenciamento e autorização de funcionamento **desde 21 de março de 2019**.

8.2- O **processo** para renovação do credenciamento e da autorização de funcionamento foi **encaminhado fora do prazo** (até 24/10/2018).

8.3- Desde 24 de outubro de 2018, este Colegiado buscou alertar a mantenedora sobre o vencimento de seu credenciamento e de sua autorização de funcionamento, bem como da necessidade de juntada de documentação para a abertura de processo solicitando a renovação dos atos.

8.4- Alguns dos apontamentos relatados junto aos Ofícios encaminhados pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura foram constatados, também, pelos membros do Conselho Municipal de Educação quando da realização das visitas “in loco”.

8.4- A empresa responsável pela Jeito de Mãe Escolinha Infantil está sendo acusada por maus tratos aos seus alunos.

8.5- É dever do Conselho Municipal de Educação primar pela garantia dos direitos da criança e sua proteção integral, zelando por sua segurança e integridade, principalmente por se tratar de menor incapaz.

9- O Conselho Municipal de Educação não pode se omitir diante da gravidade da situação ora apresentada. Logo, com base na legislação vigente, em especial aquela mencionada na Base Legal deste Parecer, e no âmbito de sua competência, sugere às autoridades competentes a tomada de providências, no sentido de investigar as denúncias recebidas, e impedir o funcionamento da instituição enquanto não houver confirmação ou não da veracidade dos fatos relatados.

*“Doe órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas”  
Montenegro Cidade das Artes Capital do Tanino e da Citricultura.*





## MUNICÍPIO DE MONTENEGRO

### CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Lei Municipal nº 2.178, de 02 de julho de 1980  
Lei Municipal nº 3.684, de 04 de dezembro de 2001

#### Conclusão

10 – Face ao exposto, e diante da gravidade das denúncias recebidas, o Conselho Municipal de Educação, no uso de suas atribuições, e com base nos dispositivos legais, principalmente aqueles referidos no subitem **6.5.2** e item **7** deste Parecer:

10.1- **INDEFERE** o pedido de renovação do credenciamento e da autorização de funcionamento da Jeito de Mãe Escolinha Infantil;

10.2- **DETERMINA A SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES** na Jeito de Mãe Escolinha Infantil, podendo esta retomá-las somente após a devida apuração da veracidade das denúncias registradas junto aos órgãos competentes, e tão somente no caso de não comprovação das acusações recebidas pela parte ré.

10.3- **SOLICITA PROVIDÊNCIAS IMEDIATAS** às autoridades, no âmbito de suas competências.

Em 19 de novembro de 2019.

Andréia Machado da Silva  
Andréia Sofia Haas Röder  
Giovana Melissa Costa  
Márcia da Silva Farias – Vice-presidente  
Maria Elzira Feck Terra  
Vanessa de Andrade Wolff  
Viviane Aparecida da Silva Morandini – Presidente.

Aprovado, por unanimidade, pelo Plenário, em sessão de 19 de novembro de 2019.

Viviane Aparecida da Silva Morandini,  
Presidente.

*“Doe órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas”  
Montenegro Cidade das Artes Capital do Tanino e da Citricultura.*